

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.692 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL
ADV.(A/S)	: KAIO VYCTOR SARAIVA CRUZ
ADV.(A/S)	: LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE
ADV.(A/S)	: EGON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (RELATOR): Questionam-se normas do Regimento Interno do TJMA que restringem a utilização do agravo regimental e antecipam o momento processual do esgotamento das vias ordinárias.

A controvérsia posta cinge-se a saber, sob o prisma formal, se o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão teria invadido a competência legislativa da União (CF, art. 22, I) e exorbitado seus poderes normativos (CF, art. 99, I). Na perspectiva material, discute-se a violação ao princípio da ampla defesa.

I - QUESTÕES PRELIMINARES

LEGITIMIDADE ATIVA

Assento, de plano, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ostenta a condição de legitimado ativo universal para a instauração do controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 103, VII), prescindindo a demonstração de pertinência temática (ADI 4.414, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 31.5.2021).

CONTROLE CONCENTRADO DE NORMAS REGIMENTAIS

O atributo que habilita os atos infralegais ao controle concentrado de constitucionalidade é a **autonomia normativa**, entendida como a aptidão para a criação de regras gerais e abstratas, dotadas de observância obrigatória. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido como dotados de autonomia jurídica os **atos com força normativa própria** — a exemplo dos decretos autônomos, dos regimentos internos dos Tribunais e das Casas Legislativas, bem como das resoluções do CNJ e do CNMP —, além dos **regulamentos** editados por órgãos investidos de competência normativa, como as agências reguladoras e os Conselhos Profissionais. Nessa linha:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO DA MAGISTRATURA NACIONAL. AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. CRITÉRIOS DE DESEMPATE PARA AFERIÇÃO DA ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS LOCAIS. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM QUALQUER CARGO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO DE RONDÔNIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. INCOMPATIBILIDADE COM A LOMAN. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CRITÉRIOS ALHEIOS À FUNÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. É competência da União legislar sobre a organização da magistratura nacional, mediante Lei Complementar de iniciativa reservada ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, reconhecida a inconstitucionalidade formal de normas estaduais com conteúdo em desacordo com a legislação nacional. Precedentes. 2. O art. 164, IV, “e” e “f”, do Regimento Interno do TJRO, exorbitou indevidamente ao estabelecido pela LOMAN, desprezando o critério da precedência na carreira para efeito de promoção a entrância

superior, em prol dos critérios do tempo de exercício de função pública, não especificamente como magistrado, e do tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 3. É inválida a adoção de critérios alheios ao desempenho da função jurisdicional para efeito de aferição da antiguidade do magistrado e progressão e promoção na carreira. 4. Ação Direta julgada procedente.

(ADI 6766, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 27-08-2021 PUBLIC 30-08-2021)

É o caso dos autos, no qual se impugnam normas regimentais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, revestidas de abstração, generalidade e normatividade primária.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, aprecio o pedido.

II - MÉRITO

USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO EM MATÉRIA PROCESSUAL (CF, ART. 22, I)

O cotejo das normas regimentais impugnadas com o texto do CPC/2015 evidencia **alteração substancial**, por parte do Tribunal de Justiça maranhense, da sistemática de julgamento dos agravos internos.

As modificações regimentais repercutem em **dois aspectos processuais**: (a) criam hipótese de não cabimento de agravo interno contra decisões monocráticas **fundadas em precedentes de IRDR** (incidente de resolução de demandas repetitivas) **ou de IAC** (incidente de assunção de competência). Ocorrendo qualquer dessas situações, o recurso somente terá seguimento quando comprovada a existência de distinção entre o caso concreto e o precedente invocado (*distinguishing*); e (b) antecipam o momento processual em que ocorre o esgotamento das

instâncias ordinárias para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário.

De acordo com a sistemática do Código de Processo Civil, qualquer decisão monocrática de Relator pode ser objeto de agravo interno para o respectivo órgão colegiado.

O CPC **não delega competência** aos Tribunais para elegerem quais atos judiciais podem ou não ser objeto do recurso, mas apenas defere a prerrogativa de disporem sobre **normas complementares de processamento**, tais como aquelas que especificam o órgão colegiado competente.

Eis o teor do art. 1.021, *caput*, do CPC/2015:

CPC/2015

.....
Art. 1.021. **Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado**, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Sob esse prisma, a norma inscrita no art. 643, *caput*, do RITJMA instituiu **verdadeiro obstáculo** ao alcance do comando emergente do art. 1.021 do CPC/2015, **contrariando a legislação federal**, que permite a interposição de agravo interno contra **qualquer** decisão singular, **independentemente** de seu conteúdo ou dos fundamentos subjacentes.

Em contexto análogo, o Plenário declarou a inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa da União, de norma estadual que instituía a obrigatoriedade do depósito prévio, no valor de 100% da condenação, como requisito de admissibilidade de recurso no âmbito dos Juizados especiais. Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.816/2007 DE
ALAGOAS, INSTITUINDO DEPÓSITO PRÉVIO DE 100%

DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. ART. 22, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(ADI 4161, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

Em outros precedentes, reconheceu-se a inconstitucionalidade **de regimentos internos** que estabeleciam hipóteses de julgamento secreto de feitos originários (ADI 2970/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 20/04/2006, DJ12/05/2006) e modificação do *quorum* de julgamento de recursos (HC74761/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, j. 11/06/1997, DJ 12/09/1997).

Embora seja sempre tormentosa a distinção entre “*normas de processo*” (competência privativa da União) e “*normas de procedimento*” (competência concorrente) — havendo, inclusive, manifestações doutrinárias no sentido da inviabilidade dessa diferenciação —, o fato é que, no caso concreto, a matéria encontra-se expressamente disciplinada no Código de Processo Civil. **Não há, portanto, dúvida de que o Tribunal de Justiça estadual alterou a sistemática recursal prevista na legislação federal.**

De outro lado, o § 1º do art. 643 do RITJMA estabelece que, além de não caber agravo interno contra as decisões anteriormente referidas (fundadas em IRDR e IAC), **tem-se por esgotadas as instâncias ordinárias**, não cabendo mais nenhum outro recurso contra tal decisão. Veja-se:

“Art. 643. (...)

§ 1º Na hipótese do caput considera-se esgotada a via

ordinária para efeito de recursos perante os tribunais superiores.”

Esse segundo efeito processual afeta diretamente os pressupostos de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário, inclusive da reclamação constitucional.

É que os recursos especial e extraordinário pressupõem decisão proferida **em única ou última instância**. Ambas as Cortes possuem súmulas no sentido da inadmissibilidade da interposição dessas espécies recursais quando ainda existir possibilidade de impugnação do ato recorrido perante o Tribunal de origem.

Como a norma do Tribunal maranhense torna a decisão monocrática irrecorrível, conseqüentemente afeta o processamento dos recursos especiais e extraordinários, na medida em que cria hipótese de antecipação do momento em que se dá o exaurimento das vias recursais ordinárias.

O mesmo efeito ocorre em relação à reclamação constitucional, que também possui o conhecimento condicionado ao exaurimento das vias ordinárias.

Desse modo, por afetar diretamente o processamento dos recursos especial e extraordinário, além da reclamação constitucional, as normas regimentais impugnadas contrariam, uma vez mais, a legislação federal na matéria.

Em suma: tem-se por configurada a usurpação da competência legislativa privativa da União em matéria de processo civil (CF, art. 96, I), pois as normas regimentais impugnadas, contrariando as regras do Código de Processo Civil, **restringem as hipóteses de cabimento** do agravo interno e **antecipam o momento processual** do exaurimento das instâncias ordinárias, afetando a interposição dos recursos especial e extraordinário e da reclamação constitucional.

III - CONCLUSÃO

ADI 7692 / MA

Pelo exposto, **conheço** da ação e julgo **procedente** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal das normas inscritas no art. 643, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão.

É como voto.